

AUTORIZAÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Atenção Integrada à Saúde, sob demanda da Gerência de Fisioterapia, cujo objeto consiste na realização da ação de capacitação intitulada "*Reabilitação Cérvico-Craniomandibular: Avaliação Clínica e Abordagens Terapêuticas*", a ser ministrada pelo instrutor externo Júlio Zago Guglielmin, no período de 7 a 9 de outubro de 2026, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação (doc. n.º 3414884).

Consoante estampam o Projeto PLANA n.º 3423707 e a Informação REALE n.º 3445902, a ação tem por objetivo "[...] *aprimorar as competências técnicas dos profissionais para o atendimento de alterações musculoesqueléticas e funcionais relacionadas à região cervical e à articulação temporomandibular*". Ressaltou-se, ademais, que este Tribunal dispõe de equipe de odontologia especializada no atendimento de disfunções temporomandibulares, e, por isso, a atuação da Fisioterapia é complementar e integrada à assistência odontológica, pontuando-se que a capacitação proposta tem como resultados pretendidos "[...] *fortalecer a atuação multiprofissional, promover maior integração entre as equipes e ampliar a qualidade e a resolutividade dos atendimentos, proporcionando uma assistência mais abrangente e efetiva aos pacientes, respeitando as competências específicas de cada área profissional*".

A unidade demandante atestou a economicidade da contratação e a existência de disponibilidade orçamentária no item de execução "Eventos Externos e Internos de Capacitação", destinado à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, para suportar a despesa prevista, no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais). Ademais, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal do proponente (docs. n.º 3424000 e n.º 3423999), bem como elementos demonstrativos da qualificação profissional e da notória especialização do instrutor responsável pelo evento, sublinhando-se, outrossim, que "[...] *o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é considerado por lei de natureza técnica e especializada, além de predominantemente intelectual*" (Informação REALE n.º 3445902).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021), nos seguintes moldes (Parecer AJU n.º 3449324):

"6. Em regra, as contratações públicas submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal/1988. As exceções são as contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, no art. 74, ambos da Lei 14.133/2021.

7. Aplica-se o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 nos casos contratações de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Conforme a alínea "f" do citado inciso, enquadram-se nesses serviços os treinamentos e os aperfeiçoamentos de pessoal.

8. A ideia de serviço técnico especializado predominantemente intelectual remete à "habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana" (JUSTEN FILHO, 2023, p. 1015). A doutrina também ressalta que a notória especialização não equivale a uma característica de exclusividade. O que justifica a inviabilidade de competição é a "dificuldade de estabelecer critérios objetivos de seleção que atendam às necessidades da Administração para resolver aquele problema que é muito peculiar" (BOSELLI, 2022, v.2, p. 72) ou aquelas "situações em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)" (TORRES, 2021, p. 399).

9. O art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021 esclarece o conceito de notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, por se tratar de ação de treinamento e aperfeiçoamento de servidores.

11. Ainda, consta dos autos documentos que atestam a regularidade fiscal e trabalhista (3424000 e 3423999) do instrutor e a indicação da dotação orçamentária sob o Programa de Trabalho PTRES 167486, na natureza de despesa 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - PJ, sob o Item de Execução: 101012026000392 - "Eventos Externos e Internos de Capacitação" destinado para a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, conforme realçado pela SGP (3445902).

12. Diante do exposto, o parecer é pela inviabilidade de competição e consequente inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, para a contratação o profissional Júlio Zago Guglielmin, para para realização do Curso: "Reabilitação Cérvico-Craniomandibular: Avaliação Clínica e Abordagens Terapêuticas."

Após, vieram a mim os autos para deliberação.

À vista da justificativa suscitada pela unidade demandante, a contratação pretendida contribui para o aprimoramento técnico das servidoras e servidores especialistas em Fisioterapia desta Corte, cuja atuação contribui para a prevenção e alinhada, por conseguinte, à diretriz de desenvolvimento e fortalecimento de "[...] *talentos e competências que contribuam com o melhor desempenho das atividades dos servidores do STF*" (art. 2º da IN STF 323/2025), e atendido, portanto, o interesse público, inerente a toda e qualquer contratação administrativa.

No tocante o instrutor externo indicado, conforme registrado pela SGP, trata-se de profissional com reconhecida experiência e notória especialização técnica na área de interesse (reabilitação cérvico-mandibular), circunstância que justifica a sua escolha e, por conseguinte, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021.

Posto isso, com amparo nos arts. 50, caput e § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, e 72, VIII, e 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, e à vista do Parecer AJU n.º 3449324, cujos fundamentos ora encampo, **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos expostos.

Encaminhem-se os autos à **SGP** e à **SOC**, para providências.

Sigam, ainda, à SIS, com vista à FISIO, para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda, DIRETORA-GERAL**, em 17/09/2026, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3449531** e o código CRC **FC025918**.